Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.15, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fdd0ht13

RESERVA DO POSSÍVEL, *COMPLIANCE,* DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E O PAPEL EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Uma análise da nova visão acurada do Ministério Público no âmbito do *Compliance* Público.

POSSIBLE RESERVATION, COMPLIANCE, ADMINISTRATIVE DISCRETION, AND THE EXTRAJUDICIAL ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN THE ENFORCEMENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

An analysis of the Public Prosecutor's Office's new, accurate vision within the scope of Public Compliance.

Luana de Mélo Gomes
Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
Unifesspa na condição de mestranda no ICSA;
Brasil
E-mail: luana.cg.pb@hotmail.com

Poliana Ferreira da Costa
Doutora em Ciência e Tecnologia Ambiental, professora do magistério superior na Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, curso de Administração do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, docente permanente do quadro de professores do Mestrado Profissional em Administração Pública – PROFIAP;
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, curso de Administração do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, docente permanente do quadro de professores do Mestrado Profissional em Administração Pública – PROFIAP;
Brasil
E-mail: poliana.costa@unifesspa.edu.br

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.15, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fdd0ht13

Recebido: 03/08/2025 – Aceito: 04/08/2025

Resumo

As políticas públicas são elementos importantes para implementação de Direitos, o Poder Judiciário garante o uso destas através de construções adequadas (despachos/decisões e sentenças), o Ministério Público dispõe de ações judiciais para solicitar esses documentos, mas também se utiliza de meios extrajudiciais direcionados ao intento de concretizar políticas, sendo estes destaques ao final do trabalho. No entanto, assim como tem-se mecanismos favoráveis a efetivação de políticas públicas, existem as barreiras contingenciais, que neste trabalho se desdobram no princípio da reserva do possível e na discricionariedade do gestor público em dar efetividade imediata a política planejada, valendo-se para isso do conceito de mérito administrativo. Há no texto a demonstração de que tais entraves devem ser superados para que se viva a plenitude de Estado Democrático de Direito e que os cidadãos tenham acesso ao exercício de Direitos Fundamentais, sendo os mecanismos extrajudiciais utilizados pelo MP cada vez mais necessárias face a omissão ou ineficiência estatal. A atuação do Ministério Público em casos que demandem sua interferência nas ações é delimitada dentro do escopo do *compliance* público, sendo este primordial a este trabalho.

Palavras-chave: Medidas extrajudiciais; políticas públicas; Discricionariedade administrativa; Compliance público.

Abstract

Public policies are essential instruments for the realization of fundamental rights within a Democratic Rule of Law State. While the Judiciary has historically played a central role in enforcing these rights, the Public Prosecutor's Office has increasingly resorted to extrajudicial mechanisms—such as recommendations, official notifications, and Conduct Adjustment Terms (TACs)—to promote policy effectiveness. This article addresses legal and administrative barriers to implementing public policies, particularly the principles of administrative discretion and the reserve of the possible. Based on bibliographic and legal-documentary analysis, the study argues that the extrajudicial actions of the Public Prosecutor's Office reflect a form of public compliance, promoting integrity, legality, and the enforcement of fundamental rights, especially where the State fails to fulfill its obligations. Thus, the MP's preventive and strategic role reinforces a governance model committed to justice, transparency, and social equity.

Keywords: Extrajudicial Measures; public policies; Administrative discretion; Public Compliance.

1. INTRODUÇÃO

O objeto em análise é a consolidação de políticas públicas diante da atividade do órgão de controle, Ministério Público, levando em consideração a crescente utilização de meios extrajudiciais na busca de se implementar Direitos

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fdd0ht13

Fundamentais.

Avalia-se primordialmente a tese de que considerar a questão da discricionariedade administrativa como justificativa para negativa de acesso a políticas públicas eficientes implica em mais direcionamentos de atividades de controle extrajudicial exercidas pelos órgãos de controle, em especial o Ministério Público, posto que fiscal da lei e impelido de garantir acesso àquelas de forma integral.

Contextualiza-se as balizas de um Estado Democrático de Direito, quais sejam (legalidade, separação de poderes e controle), frisando a importância da atuação do Ministério Público como garantidor de exercício dos Direitos Fundamentais explicitados em forma de políticas públicas referentes a saúde, educação, assistência social dentre outras linhas.

O que se propõe é a provocação e o questionamento pensado no que tange a modernização do sistema de freios e contrapesos de Montesquieu, tendo em conta que entidades que não fazem parte dos três poderes são também capazes, e com eficiência, de realizar controle em nível extrajudicial, sendo esta atuação indicativa de um *compliance* público realizado de forma incisiva na aplicação da lei que origina a política.

Ingressa-se em assuntos que conversam com temáticas inseridas no Direito Administrativo em compasso com as teses de governo, no caso de Políticas Públicas, anseia-se com isso a configuração de uma ponte entre a realidade de omissão/deficiência estatal e a atuação do Ministério Público (MP) em questionamentos extrajudiciais.

É possível afirmar que as colunas desse trabalho se fincam na grandiosidade dos Direitos Fundamentais e na reverberação destes nas Políticas Públicas, assim como na utilização de métodos extrajudiciais como formas de garanti-los. Busca-se com isso demonstrar que a problemática de inobservância de tais direitos em casos concretos não merece guarida, posto que a afirmação da legislação (*compliance*) é no sentido de se manter um mínimo existencial a cada cidadão e este conceito já está inserido no seio do planejamento destas políticas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.15, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fdd0ht13

2.1. O Estado Democrático de Direito, seus fundamentos e princípios

O Estado Democrático de Direito é observado sob os prismas diferentes, destacando-se os princípios da legalidade, da separação de poderes, o controle judicial e contemporaneamente o fenômeno controle extrajudicial do MP, como garantes de sua existência e perpetração. Importa a conceituação para que se tenha melhor compreensão do todo apresentado neste artigo científico, pois bem, em partida delimita-se através da doutrina o significado de um princípio jurídico, sendo um mandamento nuclear que irradia sobre diferentes normas, ou seja, é verdadeiro alicerce do sistema normativo dada sua importância interpretativa, Bandeira de Mello (2007).

Nesse linear, tem-se como um dos princípios basilares a legalidade que se enuncia no Art. 5º, II, da CRFB, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", mas, no que tange a dimensão em que a Administração Pública deve obedecer, a legalidade não se estanca neste parâmetro, visto que o administrador público deve se atender a mandamentos extras, sendo que a lei delimita e autoriza sua atuação, e o descumprimento desta asserção acarreta responsabilidade, Hely Lopes Meirelles (2008).

A separação de Poderes é um dos pontos descritos nas cláusulas pétreas da Constituição Federal, conceitualmente descritas como assuntos que não podem ser suprimidos parcial ou totalmente do texto constitucional por parte do legislador ordinário em sede de emendas. Encarado no ordenamento pátrio como um princípio jurídico basal descrito no Art. 2º da Lei Maior: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No entanto, urge acrescer as seguintes palavras como referência ao Sistema de freios e contrapesos, difundido por Montesquieu, que futuramente será palco de debate:

> A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fdd0ht13

> absolutos. Há inferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados (SILVA, 2005, p.10).

Segue-se a análise do terceiro áureo que nas demarcações desse trabalho serve a proteção do Estado Democrático de Direito, o controle jurisdicional, tem-se que o Poder Judiciário não incide na participação dos atos de gestão de governo, importando salientar que têm feito um papel primordial no país, haja vista que impõe um controle a *posteriori* em cada caso concreto, Hely Lopes Meirelles (2005).

A legalidade acima relatada pelo catedrático tem ganhado uma nova roupagem na modernidade, levando em consideração que nomes relevantes da doutrina pátria entendem que com a ampliação do princípio da legalidade há redução na carga da discricionariedade administrativa, um nome de peso que encarta esse posicionamento, há algum tempo, é a Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2001).

Após as ponderações acima, se faz imperioso arrazoar sobre o Ministério Público como garantidor de políticas públicas em atuação judicial e extrajudicial, primordialmente nesta última legenda de atuação, que têm dado nova roupagem a exigência de efetividade de políticas, inclusive de forma contraria as teses de uma discricionariedade desviante da finalidade de interesse comum.

Para administração pública ter gerência sobre o que lhe cabe se faz necessário algumas prerrogativas, que ao mesmo tempo que lhe conferem poderes e impõem ou vedam a inércia no seu uso, Carvalho Filho (2020).

E na correnteza das prerrogativas segue a discricionariedade administrativa como pedra de toque naquilo que se refere a margem de liberdade conferida ao administrador para segundo critérios subjetivos agir no caso concreto, obviamente a fim de satisfazer objetivos consagrados na lei, Bandeira de Mello (2007).

Na doutrina contemporânea, é preclusa a ideia que a discricionariedade é uma espécie de poder administrativo, passou-se a acatá-la como a citada margem

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fdd0ht13

de liberdade que o Bandeira de Mello de forma tão brilhante revela, ocorre que não raras vezes o Gestor Público a utiliza para se eximir ou postergar o exercício de políticas públicas necessárias ao bem comum.

O que temos atualmente é a conjectura de que a implementação de políticas públicas e a discricionariedade administrativa pontualmente é palco de conflitos e que a jurisprudência pátria leva em consideração os postulados inseridos por traz da teoria dos Direitos Fundamentais para a resolução destas demandas, posto que que a lei à medida que foi ganhando conteúdo axiológico tem nos princípios a condição de limitar a discricionariedade, quando usada fora dos limites legais, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012).

Destrincha-se disto que o Estado Democrático de Direito tem avançado na dialise da questão que envolve o Poder Executivo não mais exercer uma faculdade de realização ou não de políticas públicas, em sede desse atual estágio o Judiciário tem ganhado espaço e realizado um controle efetivo e mais recentemente tem-se o Ministério Público em controle extrajudicial.

A discricionariedade administrativa passou por uma poda em sua amplitude, enquanto no judiciário e no âmbito do Ministério Público houve certo alargamento de seus poderes, vê-se que as ações coletivas e os meios extrajudiciais perpassam maior grau de alcance e representação dos anseios sociais.

Sabe-se que em tempos não tão remotos assim a experiência da Administração Pública com conceitos jurídicos indeterminados, abria a ela uma brecha de discricionariedade que impedia adentrar no mérito administrativo, conforme lição de Di Pietro em sua obra *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*:

> A utilização de conceitos indeterminados não pode, por si, servir de limite à apreciação pelo Poder Judiciário: a este cabe, primeiro, interpretar o conceito contido na norma, diante dos fatos concretos a ele submetidos. Se, pelo trabalho de interpretação, puder chegar a uma solução única que possa ser considerada válida, o juiz pode invalidar a decisão administrativa que a contrarie (Di Pietro, 2012, p.8).

Os direitos fundamentais são até retóricos em sua demarcação no

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fdd0ht13

ordenamento, posto que insistentemente são tidos como essenciais, a própria nomenclatura já os difere dos demais, contudo, se difundiu no direito pátrio uma imposição de reserva do possível, oriunda do direito Alemão, que tem por diretriz a prescrição de que para se determinar a realização ou até mesmo o planejamento de implemento de um direito fundamental, necessário se faz existir dinheiro nos cofres públicos para tanto, Canotilho (2004).

A apreciação da tese de que os Direitos fundamentais se sobrepõem a barreiras impostas pelo Gestor vem da própria Carta política do Brasil, que erigiu o ser humano como máxima de proteção (Brasil, Art. 1º, III), logo, a proteção deste com primazia é condição *sine qua non* para que o Estado tenha o desenho que se pretende, qual seja, Estado Democrático de Direito.

Como pode-se observar em conjunto ou isoladamente a Discricionariedade e o princípio da Reserva do Possível são barreiras a concretização de políticas públicas, contudo, as ferramentas que dispõe o judiciário e os órgãos de controle dão concretude forçada aquelas, reconhecer a força normativa dos princípios e a importância da teoria dos direitos fundamentais desagua em visões multisetoriais e mais integrais, a ideia de que o judiciário é a porta de entrada para a garantia de Direitos reside no fato de que sua imparcialidade é necessária, nas precisas palavras de Maria Sylvia Zanela Di Pietro (2012).

Para além de dúvidas tem-se que a Democracia em muito depende da atuação do Judiciário e que é muito claro que o controle exercido por esse poder sob os demais é uma variante para que se tenha uma democracia forte, Conrado Hubner (2011).

No presente se põe em destaque o despontar de que o órgão de controle em muitos casos leva ao jurisdicionado o exercício de políticas públicas, sem a necessidade de intermediação do judiciário, cabe as linhas escritas neste trabalho científico reafirmar que a atividade do Ministério Público como fiscal da legalidade em processos judiciais e administrativos, também pode ser efetiva e eficiente em procedimentos extrajudiciais.

A entidade tem sua conceituação e funções descritas no Art.127 da Lei maior: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fdd0ht13

interesses sociais e individuais indisponíveis".

Previsto no Capítulo Funções Essenciais à Justiça devido a importância para manutenção de uma sociedade plural e justa, partindo desse ponto, se dispõe que suas funções atendem tanto o cunho individual quanto coletivo. Sendo seu papel denunciar as irregularidades e injustiças no que tange a omissão ou oferta deficiente de políticas públicas ao Poder Judiciário, mas também celebrar acordos extrajudiciais neste mesmo sentido, o que tem se tornado contemporaneamente um caminho célere ao alcance do objetivo, qual seja, fornecimento de políticas públicas que atendam a necessidade do cidadão.

A atuação do MP se preocupa além do acesso ao judiciário, busca-se acesso à justiça com base no princípio da juridicidade, equidade e execução de leis em seu sentido mais profundo, abraçando o conceito de Dignidade Humana em cada atuação. A justiça de forma ampla atendendo o Mínimo existencial e as prerrogativas dos demais princípios de justiça social, cada fundamentação de pleitos resume uma realidade sofrida de alguma classe ou de individuo, nas palavras de Cappelletti e Garth:

> [a] expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti e Garth, 1998, p.8).

Neste cenário, tem-se que apesar do órgão ministerial ter o condão primordial de acionar o judiciário no sentido de propor ações judiciais buscando a efetivação de políticas públicas, possuí meios extrajudiciais que se insurgem com o mesmo fito, dentre estes destaca-se o TAC (Termo de ajustamento de conduta), recomendações, portarias, estudo de caso, oficializações à Administração Pública.

3. METODOLOGIA UTILIZADA

Um trabalho de ordem qualitativa, com foco na exploração e descrição,

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.15, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fdd0ht13

baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Sendo que a revisão bibliográfica fora feita com base em textos de Direito Administrativo e Constitucional, enfatizando conceitos como discricionariedade administrativa, princípios jurídicos, direitos fundamentais, tudo isso com plano de fundo a realização de *Compliance* Público.

Além dessa doutrina consistente, foram utilizados dispositivos normativos, especialmente a Constituição Federal e arquivos da Controladoria Geral da União, com o objetivo de demarcar o Ministério Público como ordenante de controle e promoção da juridicidade na administração pública.

Se justifica essa metodologia pela natureza do trabalho, posto que possuí em sua grande parte natureza conceitual e principiológica.

4. ANÁLISE E DISCUSSÕES DOS RESULTADOS

Com as breves aclarações sobre: quais os elementos que garantem o Estado Democrático de Direito, a conceitualização do que é a discricionariedade administrativa e os meios de atuação do Ministério Público tanto na órbita judicial quanto extrajudicial, passa-se ao enfrentamento de *compliance* público.

A atuação de um órgão de controle se dá quando não há por parte da gestão aceitabilidade e aplicação das regras e normas do sistema jurídico vigente, na conceituação dada pela Controladoria Geral da União temos: "*Compliance* é o esforço organizacional para assegurar o cumprimento de exigências legais, normativas e éticas, no exercício de suas atividades, por meio da identificação, prevenção e mitigação de riscos de integridade".

A carta cidadã de 1988, confere ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, o que lhe permite agir em defesa da ordem social e do Estado Democrático de Direito, sua atuação na garantia de políticas públicas enfrenta algumas resistências, contudo, a tendência é que esse respaldo constitucional o sobreponha a interesses coorporativos da Administração Pública.

Logo, quando a Administração não toma as devidas atitudes no cumprimento das normas oriundas de políticas públicas abre-se espaço a atuação do controle, e tem-se em destaque atualmente o controle extrajudicial, que é realizado com maior

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fdd0ht13

ênfase no âmbito do Ministério Público.

A atuação do MP ao exigir o cumprimento de políticas públicas através de recomendações, TACS e requisições, representa uma manifestação completa do *Compliance* Público.

O Ministério Público, ao realizar ações extrajudiciais, atua como agente de indução ao *compliance* público, levando a administração a adotar padrões de legalidade, eficiência, moralidade e efetividade, seja por recomendações, seja por celebração de acordos ou termos de ajustamento de conduta. Essa atuação é caracterizada como forma de indução à governança pública responsiva e transparente, evitando a judicialização excessiva e incentivando soluções consensuais (Souza, 2022).

Assim, toma-se como exemplo o caso apresentado por De Andrade (2024) que analisou o Termo De Ajustamento De Conduta firmado entre os ministérios públicos (MPF, MPT e MPSP) e a Volkswagen do Brasil para reparação das violações aos direitos humanos. Trata-se de um TAC “para prevenir litígio judicial e promover iniciativas de memória e verdade em relação a violações aos direitos humanos ocorridas no Brasil durante a ditadura militar de 1964 a 1985, especialmente no que se refere aos ex-trabalhadores e ex-trabalhadoras”. Segundo trechos da nota da imprensa do MPF35: Por síntese, a Volkswagen do Brasil assumiu o compromisso de destinar R$ 36,3 milhões a ex-trabalhadores da empresa presos, perseguidos ou torturados durante o governo militar (1964-1985) e a iniciativas de promoção de direitos humanos e difusos. O dinheiro será repartido entre os ex-funcionários que foram alvo de perseguições por suas orientações políticas, seguindo critérios definidos por um árbitro independente e sob a supervisão do MPT. Alguns pontos desse exemplo, podem ser destacados e são descritos na Tabela 1, a seguir:

Tabela 1. Atuação Resolutiva do Ministério Público no Caso Volkswagen: Convergência entre TAC, Compliance e Limitação da Reserva do Possível.

Elemento	**Descrição no Caso do TAC VW Brasil**	**Impacto na Reserva do Possível**	**Impacto na Discricionariedade Administrativa**	**Relação com Compliance Público-Privado**

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fdd0ht13

Instrumento Utilizado	Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	Evita judicialização e barreiras orçamentárias do Estado	Reduz o espaço discricionário estatal pela imposição de obrigações extrajudiciais claras e vinculantes	Atua como mecanismo de indução ao compliance histórico e reparatório
Meio de Atuação do MP	Atuação resolutiva extrajudicial e negocial	Supera a postura reativa e garante respostas céleres	Exige do Estado postura responsiva diante das vítimas	Impõe à empresa padrões internos de governança ética alinhados à reparação
Objeto do TAC	Reparação por violações aos direitos humanos na ditadura militar	Vincula reparação direta sem necessidade de dotação orçamentária estatal	Impede que o Estado se omita sob pretexto de discricionarieda de	Impõe à VW o dever de realizar medidas efetivas de memória, verdade e reparação
Resultados Alcançados	Iniciativas concretas de memória, verdade e reparação	Mitiga a alegação estatal de falta de recursos	Limita a inércia administrativa	Estimula o compliance preventivo de empresas com histórico de violação
Função Sistêmica do TAC e do MP	Atuação dialógica e transformado ra	Converte o TAC em política pública alternativa eficiente	Integra o TAC à governança pública, limitando decisões discricionárias omissivas	Promove cultura de integridade e *accountability* empresarial, com participação ativa do MP

Fonte: Adaptado de Andrade (2024).

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre os Ministérios Públicos (MPF, MPT e MPSP) e a Volkswagen do Brasil evidencia a utilização da via extrajudicial como instrumento de mitigação da reserva do possível, ao possibilitar a efetivação direta e célere de direitos humanos coletivos historicamente violados, sem aguardar o lento trâmite judicial e sem sujeitar as reparações a disputas orçamentárias internas do Estado.

Ao articular a atuação resolutiva extrajudicial, o Ministério Público empregou suas atribuições constitucionais, previstas no art. 127 da CF, de maneira proativa, negocial e sistêmica, utilizando o TAC não apenas como um meio de resolução de

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fdd0ht13

conflito, mas como instrumento de inovação institucional, apto a condicionar a atuação empresarial a padrões de *compliance* e responsabilização histórica.

É possível romper com a inércia estatal típica do modelo judicial tradicional, em que a reserva do possível e a discricionariedade administrativa frequentemente são invocadas como barreiras à efetivação de direitos coletivos, especialmente os de difícil quantificação ou sem imediata visibilidade política.

De acordo com Souza Netto, et al., (2023) a Administração Pública, ao adotar práticas de *compliance*, busca aprimorar a gestão de recursos, elevar a eficiência e fortalecer a confiança social na instituição. Embora esse processo seja gradual, observa-se que os valores e princípios já consolidados na administração contribuem de forma decisiva para a efetivação do *compliance* e da governança pública. A implementação dessas práticas, especialmente no ambiente militar, potencializa a precisão e a qualidade das atividades, reforça as relações hierárquicas e promove uma cultura de ética, transparência e integridade em todos os níveis, contribuindo para prevenir fraudes e assegurar o cumprimento de direitos e deveres institucionais.

A autora Oroso (2022), em seu trabalho que buscou discutir “a tutela extrajudicial de litígios estruturais por uma perspectiva de atuação do Ministério Público, notadamente no âmbito estadual, estudando a viabilidade do TAC e demais atividades desempenhadas pelo órgão extrajudicialmente” constatou que a vedação abstrata de negociações sobre direitos indisponíveis mais prejudica do que protege os bens jurídicos, ao limitar soluções para problemas complexos. Diante do congestionamento do sistema judicial brasileiro, com escassez de varas e interiorização deficiente, não se mostra adequado exigir a obrigatória homologação judicial de acordos celebrados por legitimados coletivos. Nesse cenário, os procedimentos extrajudiciais conduzidos pelo Ministério Público apresentam-se como instrumentos eficazes na resolução de litígios estruturais, por sua flexibilidade e ambiente mais acessível. Defende-se, portanto, o fortalecimento da via extrajudicial como meio eficiente e legítimo de pacificação social, sem excluir a via judicial, mas otimizando recursos e cumprindo o papel constitucional do MP na defesa dos direitos fundamentais.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.15, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fdd0ht13

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das dificuldades impostas pela discricionariedade administrativa e o princípio da reserva do possível, evidencia-se que contemporaneamente a atuação do Ministério Público tem sido uma representação de compliance efetivo, em especial quando faz uso de meios extrajudiciais, primeiro porque evidencia uma orientação a ser seguida e segundo por ser um caminho mais célere, posto que não enfrenta as agruras do judiciário.

O referido órgão emerge como agente central de controle e promoção de juridicidade, ampliando os meios de consecução de políticas públicas e até mesmo simplificando a realização de *compliance* na administração pública dando ênfase na prevenção de riscos e na promoção da integridade institucional, de tal forma que dialoga com os postulados do Estado Democrático de Direito.

O Ministério Público reafirma nessa atuação extrajudicial sua missão institucional e colabora com a governança pública mais ética, transparente e voltada a justiça social, sendo um incentivador da Administração em fazer o que há de correto. Posto que apesar de sua atuação extrajudicial não possuir o condão de obrigatoriedade, o descumprimento pode gerar a interpelação judicial e causar inclusive dano pessoal ao gestor, caso condenado, por exemplo, em uma ação de improbidade.

Conclui-se que a atuação do Ministério Público é essencial para superar entraves realizados pela Administração Pública na oferta de políticas públicas condignas com a necessidade do cidadão, o que reafirma o compromisso deste órgão com a efetivação de Direitos sociais e com a existência de um Estado de Direito forte e sustentável.

Sugerem-se estudos futuros nessa base teórica com base em análise empírica, submetendo todo o arcabouço originário deste trabalho científico a subsídios adicionais com os fortalecimentos das práticas e demonstração de congruência com ditames legais.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fdd0ht13

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < https//www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição.htm>. Acesso em 08 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU) Programa de Integridade Pública: Diretrizes para implementação de programas de integridade na administração pública federal, autárquica e fundacional. Brasília: CGU,2020. Disponível em: <https//www.gov.br/cgu/pt-br>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34 ed. Ver. São Paulo: Editora Atlas,2020.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p.8.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Da constitucionalização do direito administrativo: reflexos sobre princípios de legalidade e discricionariedade administrativa. Atualidades Jurídicas- Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Belo Horizonte, ano 2, n.2, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pidCntd=80131>. Acesso em: 02 de março de 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Conrado Hubner, Direitos Fundamentais, Separação de poderes e Deliberação. São Paulo: Saraiva, 2011.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/fdd0ht13

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo.25. ed. Rev. São Paulo: Editora Malheiros,2005.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O compliance no Ministério Público/Compliance program in The Public Prosecution Service. Revista Científica do CPJM, v. 1, n. 04, p. 18-43, 2022.

DE ANDRADE, Luana Cristina Rodrigues. A atuação do Ministério Público na efetividade do compliance: cenários da justiça de transição e a proteção dos Direitos Humanos. Revista Científica do CPJM, v. 3, n. 09, p. 234-254, 2024.

DA COSTA NETO, Alcelyr Valle et al. O COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA. Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação, v. 4, n. 3, 2022.

PEÇANHA MARTINS OROSO, Catharina. Tutela Extrajudicial De Litígios Estruturais: Negociando Direitos a Partir Da Perspectiva De Atuação Do Ministério Público (Extrajudicial Resolution of Structural Litigation: Negotiating Rights from the Prosecution Service's Perspective). Revista Científica do CPJM, ISSN, p. 2764-